

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.014.227/93-67
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.116
RECURSO Nº : 117.020
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF / AISP / SP

IMUNIDADE ISENÇÃO

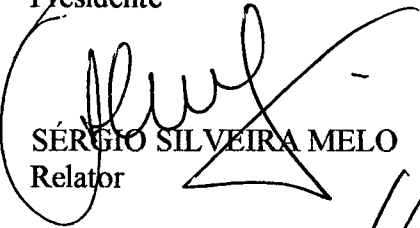
1. O art. 150, VI "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre patrimônio, a renda ou os serviços
2. A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. Negado provimento ao recurso

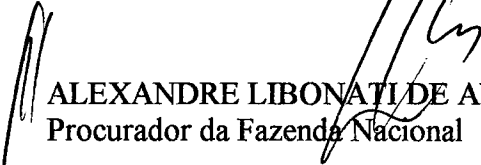
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

RECURSO Nº : 117.020
ACÓRDÃO Nº : 303-28.116
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF / AISP / SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração nº 10814014227/93-67 no qual tomou ciência em 02 de dezembro de 1993, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevemos parcialmente abaixo:

“Em ato de conferência documental da D.I. 069841 de 23.11.93 constatei que a importadora, devidamente qualificada no verso deste, não faz jus ao benefício fiscal de imunidade, por não se enquadrar nos termos do art. 150, item VI, letra a e parágrafo segundo da Constituição Federal, conforme solicitação no campo 24 da D.I.”

Irresignado, com a exação fiscal, a autuada apresentou tempestivamente, a impugnação bem como documento às fls. 13 “usque”96, contendo as alegações a seguir sumariamente expostas:

I - O auto de infração é insubsistente haja vista que é desprovido de qualquer fundamento, pois o Fiscal Fazendário limitou-se a asseverar que a autuada é desprovida do benefício constitucional da imunidade.

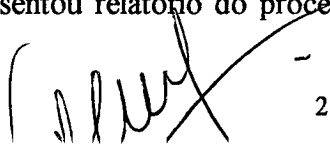
II - A impugnante é fundação instituída pelo Poder Público e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais de rádio e televisão, o que lhe enquadra na norma constitucional que lhe garante imunidade tributária (art. 150, inc. VI, al “a” § 2º da CF/88).

III - A impugnante enumera em seu favor o preenchimento dos requisitos legais.

IV - As importações se deram no exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos seus equipamentos, destinados a sua finalidade de promover educação e cultura através do rádio e televisão.

V - Por fim, junta satisfatoriamente doutrina sobre a distinção de imunidade e de isenção, bem como jurisprudência do STF que inclui o II e IPI dentre os impostos sobre patrimônio.

Em cumprimento ao que determina a Portaria nº 0814-57/82, o douto Auditor Fiscal apresentou relatório do processo acompanhado de parecer, bem como a minuta de decisão:



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.020
ACÓRDÃO Nº : 303-28.116

I - Reconheço a imunidade a que faz jus a fundação por força da Suma Lex, todavia a autuação inicial fiscal é correta e clara.

II - A imunidade constitucional não veda a incidência de qualquer imposto, mas tão somente àqueles que recaem sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Destarte, a imunidade constitucional não se estende ao campo de inclusão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

A fim de ratificar tal entendimento, o CTN em seu bojo coloca imposto como gênero do qual são espécies o imposto sobre comércio exterior; sobre o patrimônio e a renda ; sobre a produção e a circulação de mercadorias e imposto especial. A Constituição assegura imunidade somente no que tange a renda, patrimônio e serviço.

III - O Dec. 2434/88 e a Lei 8032/90 contempla com isenção aos impostos em tela as mesmas pessoas que a Carta Magna trás, com algumas modificações, se a imunidade fosse ampla a todos os impostos haveria aqui um duplo benefício.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação fiscal, ratificando todos os termos das informações do Fiscal Fazendário, e ementou Verbis:

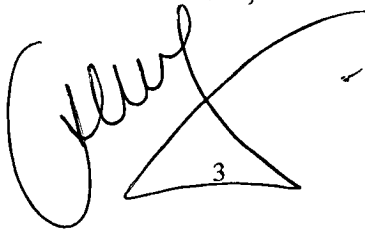
“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR ENTIDADE FUNDACIONAL DO PODER PÚBLICO.

O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação do poder de tributar do artigo 150, inciso VI, alínea “a, parágrafo 2º da Constituição Federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Inconformada, no prazo legal a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA interpôs recurso voluntário no qual corrobora os argumentos expedidos na sua impugnação, que em síntese pode ser assim historiado:

I - Sendo a recorrente uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público, como sobejamente provado e reconhecido pela autoridade de primeira instância; onde a sua finalidade essencialmente é transmissão de programas educativas e culturais por rádio e televisão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.020
ACÓRDÃO Nº : 303-28.116

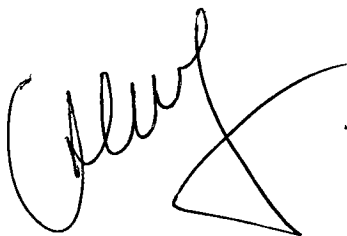
II - tendo importado bens destinados a essas finalidades, goza, pois, de imunidade outorgada pela Constituição do art. 150, §2º que lhe estende a imunidade reservada às pessoas políticas;

III - É despedido de fundamento o argumento de que esta proibição constitucional de tributar não alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados;

IV - A controvérsia restringe-se no entendimento errôneo de que a imunidade não abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, porque estes tributos não tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços dos entes imunes;

V - A recorrente junta, para fundamentar seus argumentos, farta doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.020
ACÓRDÃO N° : 303-28.116

VOTO

O cerne da presente liça consiste em delinear se a autuada qualificada à epígrafe é detentora de imunidade tributária em seus aspecto mais amplo ou no sentido restrito (literal expressão da "lei fundamenllis:, quais sejam: renda, serviço e patrimônio).

É de uma clareza meridiana o texto constitucional que veda instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Referidas vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ora, é de elementar sabença, que segundo a orientação do C.T.N. os impostos em tela não incidem sobre o patrimônio, sobre a renda, nem tampouco, sobre os serviços. Em verdade tais impostos estão imediatamente ligados ao comércio exterior e a proteção da indústria nacional.

Desta feita, se a fundamentações fosse adquirir a mercadoria que a mesma importou aqui no Brasil, irremediavelmente teria necessariamente de pegar o imposto, visto que o mesmo incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Demais disso, cumpre salientar, que Fundações mantidas pelo Poder Público não encontram-se enumeradas como beneficiárias de isenção fiscal no tocante ao mencionado imposto no Decreto-lei nº 37/66, art. 15, "in verbis".

"Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios;

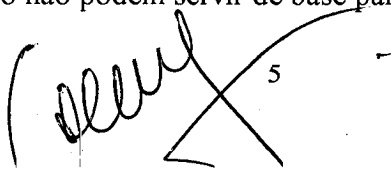
II - às autarquias e demais entidade de direito Público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

Ora, evidentemente, que se o legislador quisesse atribuir às fundações mantidas pelo Poder Público o benefício de não recolher o I.P.I e o I.I. o teria feito em lei ordinária, visto que a imunidade constitucional só abrange serviços, rendas e patrimônio da mesmas.

Sobre o assunto entelado, sábio é o ensinamento do mestre FÁBIO NUCCHI:

O patrimônio, a renda e os serviços das entidades territoriais de direito público interno não podem servir de base para a cobrança de impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.020
ACÓRDÃO Nº : 303-28.116

Evidentemente, se é isso que não pode ser alvo, de imposição a título de imposto, neste caso, é ainda mais restrito o âmbito da imunidade, visto que como o patrimônio a renda e os serviços são atingidos tão só por alguns impostos e não por todos os do sistema" (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol I, 9ª tiragem, 4ª edição, 1984, pp. 129) grifamos.

Ressalte-se, que deve ser aplicado quanto ao caso em tela a interpretação restritiva dos dispositivos constitucionais. Isso porque os recursos públicos para o setor social devem ser convergidos para aqueles que de fato necessitam.

A concessão da imunidade para entidades que não fazem "jus" à mesma implica em estabelecer discriminação tributária, em total confronto com o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. De fato, não se deve privilegiar entidades beneméritas em detrimento da grande massa de trabalhadores que regularmente pagam seus impostos e de pequenas e médias empresas que arcam com seus encargos tributários.

Não existe qualquer dúvida de que a norma de imunidade tributária contida na CF/88 (art. 150, VI, "c") há de ser interpretada em sentido estrito. Para tanto motivamos tal exegese no magistério do renomado jurista JOSÉ CRETILLA JR. que pretendendo escoimar qualquer anelo de generalidade não cogitada pelo Constituinte bem delimitou o halo de abrangência da imunidade tributária quando circunscreveu:

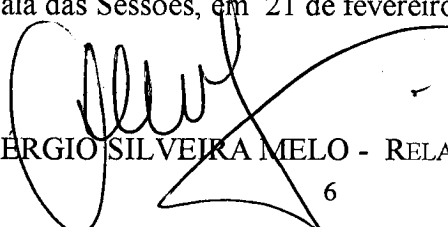
"Conteúdo das vedações constitucionais:

As vedações expressas no inciso VI, "b" (templos de qualquer culto) e "c" (partidos políticos, FUNDAÇÕES, inclusive, entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social) compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." (Comentário à Constituição de 1988, vol. VII, pp. 3577) - destaques inovados.

Tendo em vista que o Terceiro Conselho de Contribuintes já sem decidindo de maneira uniforme sobre este tema, inclusive quanto a mesma entidade autuada/ recorrente, em que podemos citar como exemplo os acórdãos nºs 301-27.504 e 302-32.515, encontra-se, portanto, ratificado nosso posicionamento até aqui esboçado.

Face as razões acima delineados, voto no sentido de negar provimento ao recurso, sujeitando o contribuinte/recorrido a recolher ao cofre da União o crédito tributário apurado no lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1.995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR